DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3354/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23768/2012
PROTOCOLO	:	1273915
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERENOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.053/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURP/ASSOMASUL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS RELACIONADOS NO ANEXO JUNTO AO CONTRATO, PRODUZIDOS PELA CONTRATADA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$163.459,92

Em exame a dispensa de licitação, a formalização do contrato administrativo nº 53/2012 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Terenos /MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Terenos e a Empresa Fundação para o Remédio Popular/Assomasul – Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, visando à aquisição dos medicamentos relacionados no anexo junto ao contrato, produzidos pela contratada.

Apresentada a Justificativa para dispensa de licitação e a contratação direta em razão do enquadramento conforme dispõe o art. 24, inc. VIII, da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme fls. 12/13.

Firmado o contrato administrativo (fls. 21/24) o mesmo foi devidamente publicado (fls. 26) e emitida nota de empenho (fls.25).

A 5ª ICE procedeu Análise Processual (ANP-5ICE-9192/2012) e verificou a ausência de documentação para comprovação da regularidade e legalidade da dispensa da licitação, ausência da publicação da dispensa, ausência da lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, Ausência de justificativa para a realização da dispensa de licitação, ausência de pesquisa de mercado, ausência das razões da es-

colha do fornecedor/executante, ausência de justificativa do preço, ausência da proposta do fornecedor.

Novamente, notificado o Ordenador de Despesas, vieram os documentos de fls.156/165.

Realizada a Análise Processual (ANP-5ICE-4182/2013 – fls. 164/167) constatou-se a necessidade da juntada de documentos referente a execução financeira, oportunidade que se abriu para sanar as irregularidades que não foram devidamente sanadas na intimação de fls. 37.

Novamente notificado, o responsável juntou aos autos os demais documentos fls.234/252.

Realizada a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-15782/2013-fls.253/256) constatou-se a existência dos documentos comprobatórios para verificação da regularidade da dispensa do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e sua execução, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, formalização do contrato e da prestação de contas, conforme parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-5405/2014 –fls.263/265).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a Dispensa do processo licitatório e a contratação direta atende os requisitos da Lei 8.666/93 tendo em vista que a contratada trata-se de pessoa jurídica de direito público interno conforme preconizado pelo art. 24, inc. VIII da Lei 8.666/93.

O contrato firmado n. 53/2012 encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência,

prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento, reajuste e dotação orçamentária.

Quanto à execução contratual, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$ 163.459,92**
Valor do empenho (NE)	**R$ 163.459,92**
Valor anulado (NAE)	**R$ 23.348,25**
Valor empenhado – valor anulado (NE-NAE)	**R$ 140.111,67**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 140.111,67**
Pagamento efetuado (OB/PO)	**R$ 140.111,67**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 140.111,67 (Cento e quarenta mil cento e onze reais e sessenta e sete centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, I e II, e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **LEGALIDADE** da Dispensa do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo nº 53/2012 e sua execução financeira, referente à contratação pública firmada entre o Município de Terenos /MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Terenos e a Empresa Fundação para o Remédio Popular/Assomasul.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMS